FUNCIONARIO PÚBLICO — CARGO DE CARREIRA — CONCURSO

— Interpretação do art. 186 da Constituição federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Odimar Buhrer e outros

Recurso extraordinário nº 34.321 — Relator: Sr. Ministro CARLOS MEDEIROS SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 13 de maio de 1966. — *Luís Gallotti,* Presidente. — *Carlos Medeiros Silva,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Medeiros Silva — Odimar Buhrer e outros impetraram, ao Tribunal de Justiça do Paraná, mandado de segurança contra ato do Sr. Governador do mesmo Estado que nomeou, interinamente, outros servidores para cargos que, êles impetrantes, aspiravam ocupar, por acesso, assegurado em texto regulamentar.

Às fls 43-45, se encontram as informações segundo as quais os cargos providos, interinamente, são de concurso, ao qual poderão habilitar-se, quando abertas as inscrições, também, os próprios requerentes.

Em acórdão a f. 51-52, por maioria de votos, o Tribunal de Justiça concedeu a ordem; entendeu-se que o direito à efetivação dos impetrantes sem concurso, lhes fôra assegurada por decreto executivo de 23 de fevereiro de 1950, mas negada pelo Decreto, também do Executivo, de nº 12.567, de 10-5-54, contra o qual postularam; assim o seu direito foi ferido, a despeito da proteção do art. 141, parágrafo 3º, da Constituição.

Em votos vencidos, do Sr. Desembargador Ernâni Cartaxo e outro, ficou a advertência de que "os impetrantes, integrantes da carreira de guarda-livros, não podem ter acesso à carreira de contador à revelia de concurso, impôsto por preceito constitucional (art. 186), que tornou anacrônicas as vantagens porventura asseguradas por decreto do poder local" (fôlha 54, verso.

Foi interposto recurso extraordinário .. (f. 56) com base nas letras *a* e *d* do art. 101, III, da Constituição; como ofendido apontou-se o art. 186 da Constituição (reproduzido da Constituição de 1934, art. 170, 2º, e da Carta de 1937, art. 156, *b*) e indicados acórdãos divergentes o recurso foi admitido à f. 58.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (f. 75) em parecer aprovado pelo saudoso Procurador Plínio Travassos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Medeiros Silva (Relator) — O parecer da douta Procuradoria-Geral foi incisivo, na sua conclusão, *in verbis*:

"A nosso ver, o apêlo é manifestamente cabível na espécie e procedente, pois o que, em suma, decidiu o vigente acórdão recorrido, foi admitido o ingresso de funcionários, em carreira, sem a prestação de concurso, o que é vedado pelo aludido art. 186 da Constituição federal" (f. 75).

Nos têrmos dos votos vencidos, na instância local e do aludido parecer, conheço do recurso do Estado do Paraná e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Medeiros Silva. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Carlos Medeiros Silva, Prado Kelly, Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira e Luís Gallotti.